

**Parecer 27/2025 sobre o projeto de decisão de execução da
Comissão Europeia nos termos da Diretiva (UE) 2016/680
sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais
assegurado pelo Reino Unido**

Adotado em 16 de outubro de 2025

This language version has not yet been proofread.

Resumo

Em 22 de julho de 2025, a Comissão Europeia aprovou o seu projeto de decisão de execução sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais assegurado pelo Reino Unido nos termos da Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei. Na mesma data, no âmbito do procedimento para a adoção formal do projeto de decisão, a Comissão Europeia solicitou o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

O projeto de decisão altera e complementa a anterior decisão de adequação para o Reino Unido ao abrigo da Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, que remonta a junho de 2021. A avaliação do CEPD sobre a adequação do nível de proteção assegurado pelo Reino Unido foi efetuada com base na análise do projeto de decisão e, por conseguinte, centra-se nos novos desenvolvimentos na legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados e nos elementos destacados na decisão de adequação anterior.

O CEPD utilizou os seus critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, adotados em 2 de fevereiro de 2021, como principal referência para este trabalho, bem como as Recomendações 02/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância e a jurisprudência pertinente. O CEPD congratula-se com o alinhamento contínuo entre o quadro de proteção de dados do Reino Unido e o da UE, não obstante os recentes desenvolvimentos no quadro jurídico pertinente do Reino Unido. Neste contexto, é importante salientar que o CEPD não espera que o quadro jurídico do Reino Unido reproduza a legislação europeia em matéria de proteção de dados. O objetivo do presente parecer é identificar aspetos específicos das alterações e desenvolvimentos jurídicos desde a adoção da primeira decisão de adequação que possam afetar o nível de proteção e levantar questões que requerem esclarecimentos adicionais, atenção e acompanhamento ou que suscitem preocupação.

A este respeito, o CEPD salienta o seguinte:

O CEPD observa alterações às regras que regem a transferência ulterior de dados pessoais para países terceiros, nomeadamente a nova lista indicativa de elementos a ter em conta no teste de adequação, que não inclui elementos importantes que constavam do anterior teste de adequação do Reino Unido. O CEPD considera que este aspeto e o novo critério da «conveniência de facilitar as transferências de dados pessoais de e para o Reino Unido» devem ser abordados de forma mais pormenorizada e incentiva a Comissão Europeia a aprofundar especificamente a sua avaliação e a acompanhar a evolução e a aplicação prática do novo teste de adequação.

O CEPD toma nota de alterações importantes no que diz respeito à forma como as decisões automatizadas são regulamentadas no Reino Unido, nomeadamente introduzindo uma abordagem mais permissiva e conferindo novos poderes ao ministro da tutela. O âmbito e a discricionariedade destes poderes podem suscitar preocupações significativas, por exemplo, devido à sua extensão, especialmente à luz da rápida evolução do quadro regulamentar e dos avanços nas tecnologias automatizadas. O CEPD convida a Comissão Europeia a analisar estes poderes e a acompanhar quaisquer desenvolvimentos a este respeito. O CEPD recorda igualmente a importância de uma análise humana significativa para assegurar o cumprimento das garantias nas decisões automatizadas e, por conseguinte, insta a Comissão Europeia a aprofundar eventuais isenções do direito do titular dos dados de obter intervenção humana na sua decisão final de adequação e a acompanhar a aplicação destas alterações na prática.

O CEPD considera essencial avaliar as isenções alargadas relativas à segurança nacional ao abrigo do quadro de aplicação da lei e continua particularmente atento a quaisquer isenções ao princípio da

proporcionalidade, bem como ao requisito de tratar dados pessoais para uma finalidade legítima. Do mesmo modo, quaisquer isenções aos poderes da autoridade de controlo devem ser abordadas com prudência. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE deve respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, só pode ser aplicada se for necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. O CEPD insta a Comissão Europeia a complementar a sua avaliação na decisão final de adequação e a acompanhar especificamente a aplicação na prática das isenções relativas à segurança nacional para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

O CEPD observa que as atividades de tratamento realizadas pelas autoridades competentes para a aplicação da lei podem, em circunstâncias específicas, ser abrangidas pelas regras normalmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais de segurança. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à garantia de que o regime de proteção de dados para o tratamento de dados para efeitos da segurança nacional não seja alargado a contextos não relacionados com a segurança nacional. O CEPD convida a Comissão Europeia a supervisionar em termos práticos se as autoridades competentes habilitadas podem manter uma distinção clara entre as diferentes finalidades do tratamento, a fim de respeitar o quadro jurídico correspondente em conformidade.

Embora reconheça que o sistema de supervisão das agências responsáveis pela aplicação do direito penal e os mecanismos de recurso permanecem, em grande medida, inalterados, o CEPD reitera a necessidade de a Comissão Europeia acompanhar de perto a aplicação dos poderes de correção e das vias de recurso para os titulares dos dados no quadro de proteção de dados do Reino Unido.

Além da reintrodução de uma cláusula de caducidade e da obrigação legal de acompanhamento, o CEPD salienta a importância de a Comissão Europeia realizar a revisão obrigatória dentro do prazo legal especificado na Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei, tendo em conta os elementos já descritos na Decisão de Execução 2021/1773 da Comissão, bem como quaisquer outros desenvolvimentos pertinentes.

Índice

1	INTRODUÇÃO	5
1.1	Observações gerais	5
1.2	Âmbito do presente parecer do CEPD	6
1.3	Desenvolvimentos pertinentes no quadro jurídico do Reino Unido	7
2	DESENVOLVIMENTOS PERTINENTES RELATIVOS ÀS NORMAS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	7
2.1	Garantias, direitos e obrigações	7
2.1.1	Utilização do consentimento no contexto da aplicação da lei.....	7
2.1.2	Transferências ulteriores.....	8
2.1.3	Decisões automatizadas	9
2.1.4	Requisitos de registo	11
2.1.5	Isenções relativas à segurança nacional para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei	11
2.1.6	Responsabilidade conjunta pelo tratamento entre os serviços de informações do Reino Unido e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei	13
2.1.7	O direito de acesso	14
2.1.8	Supervisão e vias de recurso	14
3	Avaliação, vigência e renovação da decisão.....	16

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 51.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (a seguir designada por «Diretiva PDAL»),

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

1 INTRODUÇÃO

1.1 Observações gerais

1. Em 22 de julho de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») aprovou o seu projeto de decisão de execução sobre a adequação do nível de proteção de dados pessoais assegurado pelo Reino Unido nos termos da Diretiva PDAL («projeto de decisão»). Na mesma data, no âmbito do procedimento para a adoção formal do projeto de decisão, a Comissão Europeia solicitou o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD). O CEPD observa que o projeto de decisão prorroga a validade da decisão de adequação do Reino Unido¹ em vigor por um período de seis anos, até 27 de dezembro de 2031. O CEPD recorda que a decisão de adequação inicial deveria expirar em 27 de junho de 2025 e, por conseguinte, já tinha sido objeto de uma prorrogação técnica e limitada no tempo² para permitir ao Reino Unido concluir as suas reformas em matéria de proteção de dados³. O critério aplicado pela Comissão a esta avaliação consiste em saber «se a conclusão de que o Reino Unido assegura um nível adequado de proteção continua a justificar-se de facto e de direito à luz dos desenvolvimentos que ocorreram desde a adoção da anterior decisão de adequação do Reino Unido»⁴. Consequentemente, a Comissão centrou a sua avaliação na nova legislação em matéria de proteção de dados, a *Data (Use and Access) Act* («DUAA») [Lei relativa ao acesso aos dados e à sua utilização], que entrou em vigor em 20 de agosto de 2025. A Comissão teve especificamente em conta os elementos enumerados no considerando 165 da anterior decisão de adequação do Reino Unido, todos eles constantes do projeto de decisão, a saber:

¹ Decisão de Execução (UE) 2021/1773 da Comissão, de 28 de junho de 2021, nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido [notificada com o número C(2021) 4801].

² Decisão de Execução (UE) 2025/1225 da Comissão, de 24 de junho de 2025, que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1773 nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido [notificada com o número C(2025) 3898].

³ *Opinion 06/2025 regarding the extension of the European Commission Implementing Decisions under the GDPR and the LED on the adequate protection of personal data in the United Kingdom* [Parecer 6/2025 sobre a prorrogação das Decisões de Execução da Comissão Europeia no âmbito do RGPD e da Diretiva PDAL (Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei) relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais no Reino Unido], adotado em 5 de maio de 2025, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2025-05/edpb-opinion-202506-uk-adequacyextension-gdpr-led_en.pdf.

⁴ Considerando 4 do projeto de decisão.

«regras [...] em matéria de transferências de dados pessoais para países terceiros e ao impacto que podem ter no nível de proteção oferecido aos dados transferidos ao abrigo da presente decisão, bem como à eficácia do exercício dos direitos das pessoas, incluindo qualquer desenvolvimento pertinente da legislação e das práticas relativas às exceções ou restrições a esses direitos. Entre outros elementos, o controlo da Comissão baseou-se nos desenvolvimentos da jurisprudência e na supervisão do Gabinete do Comissário para a Informação (ICO, do inglês *Information Commissioner's Office*) e de outros organismos independentes.»⁵

2. A Comissão conclui que, com base nesta avaliação, o Reino Unido continua a assegurar um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos, no âmbito da Diretiva (UE) 2016/680, da União Europeia para o Reino Unido.
3. O CEPD concorda que a avaliação deve centrar-se principalmente nos novos desenvolvimentos na legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados e nos elementos destacados na anterior decisão de adequação. O CEPD entende que a Comissão avaliou todos os elementos enumerados no artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva PDAL e todos os desenvolvimentos pertinentes do quadro jurídico global do Reino Unido para além da DUAA, ao concluir que o quadro jurídico global do Reino Unido continua a assegurar um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos da União Europeia para o Reino Unido no âmbito da Diretiva PDAL. Ainda assim, o CEPD acolheria favoravelmente uma clarificação explícita a este respeito na decisão final de adequação. O CEPD acolheria também favoravelmente uma clarificação da Comissão de que continuará a avaliar estes elementos de forma contínua no âmbito da sua função de supervisão.
4. Uma vez que algumas alterações legislativas, requisitos jurídicos e garantias se aplicam de forma semelhante tanto ao abrigo do regime de acesso governamental como do quadro da Diretiva PDAL, as avaliações correspondentes do CEPD serão incorporadas tanto no presente parecer como no Parecer 26/2025, a fim de assegurar a coerência e a exaustividade.
5. O CEPD assinala ainda que, nos termos dos artigos 47.º e 94.º do Regulamento (UE) 2018/1725⁶, as instituições, órgãos e organismos da União Europeia podem transferir dados pessoais para um país terceiro, território, setor ou organização internacional reconhecidos pela Comissão nos termos do artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva PDAL como assegurando um nível de proteção adequado, desde que a transferência sirva exclusivamente funções da competência do responsável pelo tratamento, sem necessidade de autorização adicional. Tendo em conta a cooperação existente entre os serviços de aplicação da lei da União, como a Europol e a Eurojust, e os seus homólogos do Reino Unido, o CEPD convida a Comissão a recordar esta possibilidade jurídica nos considerandos do projeto de decisão.

1.2 Âmbito do presente parecer do CEPD

6. Em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva PDAL, o CEPD deverá dar à Comissão um parecer independente para a avaliação da adequação do nível de proteção num país terceiro. Devido à situação específica do Reino Unido, o projeto de decisão complementa a decisão de adequação de 2021, que continua a ser válida para as partes não especificamente abordadas no projeto de decisão. Do mesmo modo, com o presente parecer, o CEPD tem por base e desenvolve o

⁵ Considerando 6 do projeto de decisão.

⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE («RPDUE»), JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

seu parecer anterior⁷. Consequentemente, a análise e as observações do CEPD nele apresentadas continuam, de um modo geral, a aplicar-se.

7. Tendo em conta o que precede, e devido ao prazo limitado concedido ao CEPD para adotar o presente parecer, o CEPD centrou as suas observações e análise em pontos selecionados apresentados no projeto de decisão, em especial quando são necessários esclarecimentos, informações adicionais ou um futuro acompanhamento pela Comissão.

1.3 Desenvolvimentos pertinentes no quadro jurídico do Reino Unido

8. Tal como explicado no projeto de decisão⁸, após o termo do período de execução acordado no Acordo de Saída UE-Reino Unido⁹, em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido tencionava adotar um novo regime de proteção de dados diferente do quadro jurídico da UE. Desde então, o Reino Unido adotou alterações ao seu atual quadro de proteção de dados, principalmente através da DUAA, que prevê alterações limitadas de diferentes aspetos do quadro.
9. O presente parecer aborda as alterações legislativas pertinentes introduzidas pela DUAA e a forma como estas alterações afetam a proteção de dados no quadro do Reino Unido. Embora a maioria das alterações introduzidas no quadro de proteção de dados do Reino Unido vise clarificar e facilitar o cumprimento da lei, o CEPD considera que algumas das novas alterações jurídicas não testadas, que podem afetar o nível de proteção, dependendo da sua aplicação, devem ser objeto de maior clarificação e acompanhadas atentamente pela Comissão. Com base nas explicações adicionais fornecidas pela Comissão, o CEPD entende que a Comissão tenciona examinar a evolução de algumas destas alterações e convida a Comissão a destacar, na decisão final, os domínios que tenciona acompanhar atentamente.

2 DESENVOLVIMENTOS PERTINENTES RELATIVOS ÀS NORMAS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1 Garantias, direitos e obrigações

2.1.1 Utilização do consentimento no contexto da aplicação da lei

10. O CEPD toma nota das explicações dadas pela Comissão sobre as alterações técnicas à definição¹⁰, às condições de obtenção do consentimento¹¹ e ao alinhamento global do conceito de consentimento na parte II e na parte III da *Data Protection Act 2018* («DPA 2018») [Lei de 2018 relativa à proteção de

⁷ Parecer 15/2021 sobre o projeto de decisão de execução da Comissão Europeia nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais no Reino Unido, adotado em 13 de abril de 2021.

⁸ Ver considerando 2 do projeto de decisão.

⁹ O período de execução é um período acordado no Acordo de Saída UE-Reino Unido, durante o qual o Reino Unido deixará de ser membro da UE, mas continuará sujeito às regras da UE e continuará a ser membro do mercado único e da União Aduaneira. Ver *European Union (Withdrawal Agreement) Act 2020* [Lei da União Europeia de 2020 (Acordo de Saída)].

¹⁰ Ver *section 69(2)(1A)* da *Data (Use and Access Act) 2025* [Lei de 2025 relativa ao acesso aos dados e à sua utilização], que introduzirá a seguinte definição de consentimento: «uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca do titular dos dados, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ação positiva clara, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento», que tem a redação que lhe é dada pelo artigo 4.º, n.º 11, do RGPD de 2018 do Reino Unido.

¹¹ Ver a *section 69(4)* da Lei de 2025 relativa ao acesso aos dados e à sua utilização, que definirá as condições do consentimento.

dados], uma vez que os considerandos 35 e 36 da Decisão de Execução 2021/1773 permanecem válidos — a saber, que o consentimento não constitui, em si mesmo, uma base jurídica para o tratamento, incluindo a transferência, de dados pessoais no contexto da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais.

11. O CEPD congratula-se com o facto de a Comissão, à semelhança da avaliação de 2021, ter examinado a utilização do consentimento num contexto de aplicação da lei. O CEPD recorda que «o consentimento do titular dos dados não deverá constituir um fundamento jurídico do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes»¹². Por conseguinte, o CEPD reafirma a necessidade de realizar essa análise aquando da avaliação do nível de proteção nos termos do artigo 36.º da Diretiva PDAL¹³.

2.1.2 Transferências ulteriores

12. São aplicáveis requisitos específicos quando uma autoridade competente pretende partilhar com as autoridades de aplicação da lei de um país terceiro os dados pessoais objeto de tratamento ao abrigo da parte 3 da DPA 2018. Em particular, essas transferências podem ocorrer quando são aprovadas por regulamentos adotados pelo ministro da tutela ou, à falta desses regulamentos, com base em garantias adequadas. Se uma transferência não puder basear-se num regulamento nem em garantias adequadas, só pode ser efetuada em determinadas circunstâncias específicas, designadas por «circunstâncias especiais», correspondentes às situações e condições qualificadas como «derrogações» nos termos do artigo 38.º da Diretiva PDAL.
13. Embora a Comissão observe que «[o] regime relativo às transferências internacionais de dados pessoais do Reino Unido continua a ser muito semelhante ao das normas previstas no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680», o projeto de decisão indica igualmente que a norma jurídica para os regulamentos de aprovação das transferências, que eram referidos como regulamentos de adequação na antiga *section 74A* da DPA 2018, e as garantias adequadas foram reformuladas. Em vez de se referir a um nível de proteção adequado, o novo «teste de proteção de dados» estabelecido na *section 74AB* da DPA 2018 exige que o nível de proteção dos titulares dos dados nos países terceiros ou nas organizações internacionais destinatários «não seja substancialmente inferior» ao nível previsto para os titulares dos dados ao abrigo da legislação pertinente do Reino Unido em matéria de proteção de dados.
14. Neste contexto, o CEPD observa que os elementos a ter em conta pelo ministro da tutela na avaliação da adequação de acordo com a *section 74AB(2)* da DPA 2018 parecem ter sido reduzidos em comparação com a avaliação anterior dos regulamentos de adequação¹⁴. O CEPD salienta a supressão de determinados fatores que, no seu entender, desempenham um papel importante na avaliação da questão de saber se um país terceiro oferece um nível de proteção dos dados pessoais essencialmente equivalente. Estes incluem, em especial, i) as regras do país terceiro em matéria de «segurança pública, defesa, segurança nacional e de direito penal e o acesso das autoridades públicas aos dados pessoais», ii) a jurisprudência, iii) a avaliação global do quadro jurídico pertinente, nomeadamente no que diz respeito ao acesso do governo aos dados, iv) a existência de direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados, v) e a referência a uma ou mais autoridades de controlo independentes eficazes (em vez

¹² Tal como afirmado pelo CEPD no considerando 35 das Recomendações 01/2021 sobre os critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, adotadas em 2 de fevereiro de 2021.

¹³ Ver considerando 37 do Parecer 15/2021 do CEPD.

¹⁴ A disposição agora suprimida da *section 74A(4)* da DPA 2018 previa uma lista de critérios idêntica ao artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva PDAL.

disso, o novo teste refere-se a uma «autoridade responsável por assegurar a proteção dos titulares dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais»).

15. Embora se reconheça que os critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva PDAL fornecem poucos pormenores sobre este aspeto, o CEPD recorda a sua afirmação de que «as transferências ulteriores de dados pessoais pelo destinatário inicial para outro país terceiro ou organização internacional não devem prejudicar o nível de proteção, previsto na União, das pessoas singulares cujos dados são transferidos», o que não pode ser interpretado como não incluindo a necessidade de uma autoridade de controlo independente, nem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Por conseguinte, o CEPD incentiva a Comissão a abordar especificamente estas alterações e a aprofundar a sua avaliação do novo teste de proteção de dados.
16. O CEPD entende que as novas regras em matéria de transferências de dados pessoais para países terceiros se destinam a proporcionar uma flexibilidade adicional. Ao mesmo tempo, o CEPD convida a Comissão a acompanhar a aplicação prática destas regras. Este aspeto é particularmente pertinente no que diz respeito à nova autoridade do ministro da tutela para elaborar regulamentos que identifiquem e aprovem uma transferência, com base no novo teste de proteção de dados, por quaisquer meios, incluindo por referência a setores geográficos num país; responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes; destinatários dos dados; tipos de dados; meio de transferência; e instrumentos jurídicos. Continua a não ser claro, por exemplo, de que forma um determinado responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido num país terceiro que não seja considerado adequado cumpriria o teste de proteção de dados no que diz respeito a vias de recurso efetivas ou a direitos dos titulares dos dados ainda não estabelecidos no quadro jurídico desse país terceiro.
17. Além disso, o CEPD convida a Comissão a clarificar na sua decisão que o critério da «conveniência de facilitar as transferências de dados pessoais de e para o Reino Unido» [section 74AA(3) da DPA 2018] não é um elemento do teste de proteção de dados, mas apenas um fator adicional que o ministro da tutela pode considerar quando os critérios do teste estão plenamente preenchidos, uma vez que tal não resulta totalmente claro do texto da lei. A este respeito, o CEPD convida a Comissão a acompanhar as implicações práticas da section 74AA(3) da DPA 2018, uma vez que ainda está por saber qual o papel que a «conveniência de facilitar as transferências de dados pessoais de e para o Reino Unido» desempenhará neste contexto.

2.1.3 Decisões automatizadas

18. O CEPD toma nota da section 80 da DUAA, que introduz alterações importantes à forma como as decisões automatizadas são regulamentadas no Reino Unido. O CEPD observa que a DUAA adota uma abordagem mais permissiva, o que constitui um desvio em relação à abordagem mais restritiva da UE. Em geral, as pessoas perdem o direito de não serem sujeitas a decisões automatizadas, exceto nos casos que envolvem dados sensíveis. Com as novas sections 50A a 50D da DPA 2018, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem tomar decisões significativas utilizando processos automatizados, independentemente da base lícita em que assentem, desde que apliquem garantias adequadas. Estas garantias incluem a prestação de informações ao titular dos dados sobre as decisões significativas tomadas com base em meios automatizados e o tratamento de dados pessoais associado, à semelhança do artigo 11.º e do considerando 38 da Diretiva PDAL. Além disso, deve ser dada ao titular dos dados a oportunidade de apresentar observações sobre essas decisões, de obter a

intervenção humana do responsável pelo tratamento para rever a decisão automatizada e de contestar essa decisão¹⁵.

19. Consequentemente, a ênfase da legislação passa da restrição da utilização de decisões automatizadas para a garantia da existência de transparência, de revisão humana e de controlos dos riscos. Embora a Comissão reconheça esta mudança no considerando 43 e a análise no considerando 47, o CEPD convida a Comissão a explicar mais pormenorizadamente por que razão considera que a nova abordagem continua a oferecer um nível de proteção suficiente. Por conseguinte, o CEPD incentiva a Comissão a incluir uma análise mais pormenorizada desta mudança substancial na decisão final de adequação.
20. O CEPD toma igualmente nota do poder discricionário conferido ao ministro da tutela no contexto das decisões automatizadas¹⁶. O CEPD entende que o ministro da tutela dispõe de um amplo poder discricionário para determinar o que se qualifica como «participação humana significativa» e «decisão significativa com efeitos igualmente significativos». O âmbito e a discricionariedade destes poderes podem suscitar preocupações significativas, por exemplo, devido à sua extensão, especialmente à luz da rápida evolução do quadro regulamentar e dos avanços nas tecnologias automatizadas, como a IA. Por conseguinte, o CEPD convida a Comissão a analisar estes novos poderes conferidos ao ministro da tutela e a acompanhar quaisquer desenvolvimentos a este respeito.
21. Neste contexto, o CEPD chama especificamente a atenção para o papel e a pertinência do direito do titular dos dados de obter intervenção humana. Os critérios de referência do CEPD para a adequação no quadro da Diretiva PDAL sublinham a importância deste direito, em especial de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação ou de contestar a decisão¹⁷. Embora o direito de obter intervenção humana continue, de um modo geral, a ser uma das principais garantias em caso de decisões automatizadas, o CEPD observa que foi introduzida uma nova isenção no quadro de aplicação da lei do Reino Unido que permite às autoridades responsáveis pela aplicação da lei não aplicar as garantias enumeradas na *section* 50C(2) da DPA 2018, por exemplo, para evitar a obstrução de uma investigação¹⁸. Esta isenção exige agora que a decisão automatizada seja reconsiderada com uma participação humana significativa «logo que seja razoavelmente possível» após a tomada da decisão¹⁹.
22. Se não for acompanhada de perto, a introdução de tais isenções pode representar um risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Para o efeito, o requisito da isenção de reexame atempado deve ser aplicado cuidadosamente, a fim de evitar lacunas na supervisão. Se os critérios para esta participação humana forem interpretados de forma demasiado imprecisa ou se a revisão for adiada, tal poderá conduzir a um controlo inadequado e diminuir a responsabilização. Neste contexto, o CEPD recorda a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE), em especial o acórdão PNR do Tribunal, que exigia que qualquer resultado acionável dos sistemas automatizados de definição de perfis ou de correspondência fosse precedido de uma verificação humana significativa e substantiva²⁰. A posição do TJUE sobre a verificação humana prévia no contexto PNR fornece orientações importantes sobre a aplicação das garantias relativas às decisões automatizadas estabelecidas na

¹⁵ *Section* 50C(2) da DPA 2018.

¹⁶ Ver considerando 46 do projeto de decisão.

¹⁷ Ver o considerando 66 das Recomendações 01/2021 do CEPD sobre os critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, adotadas em 2 de fevereiro de 2021.

¹⁸ Artigo 50.º-C, n.º 4, alínea b), da DUAA.

¹⁹ Ver também a ficha informativa do Ministério da Ciência, Inovação e Tecnologia, «Data (Use and Access) Act: UK GDPR and DPA», publicada em 27 de junho de 2025, p. 14, <https://www.gov.uk/government/publications/data-use-and-access-act-2025-factsheets/data-use-and-access-act-factsheet-uk-gdpr-and-dpa>.

²⁰ Acórdão de 21 de junho de 2022, C-817/19, ECLI:EU:C:2022:491, n.º 179.

Diretiva PDAL. Uma vez que uma intervenção humana significativa é essencial para assegurar o cumprimento das garantias nas decisões automatizadas, o CEPD insta a Comissão a incluir a sua avaliação desta isenção recentemente introduzida na decisão e a acompanhar a sua aplicação na prática.

2.1.4 Requisitos de registo

23. Nas suas Recomendações 01/2021, o CEPD recordou que as medidas do quadro de proteção de dados de um país terceiro que permitam a uma autoridade competente comprovar o seu cumprimento «devem incluir a conservação de registos ou arquivos das operações de tratamento de dados durante um prazo adequado»²¹. No seu projeto de decisão, a Comissão reconhece que essa obrigação ainda existe no quadro do Reino Unido, mas foi alterada pela DUAA, uma vez que já não existe a obrigação de o responsável pelo tratamento de dados registar o motivo específico para a consulta ou a divulgação de dados pessoais²². A supressão desta obrigação diverge dos requisitos da Diretiva PDAL, que preveem um registo exaustivo para assegurar a transparência e a responsabilização. A Diretiva PDAL espera registos pormenorizados que demonstrem o tratamento lícito, incluindo uma justificação para o acesso, a fim de facilitar as auditorias e evitar a utilização abusiva. A ausência de registo obrigatório da justificação ao abrigo do novo regime poderá dificultar a verificação da legalidade do acesso aos dados, tanto para o responsável pelo tratamento como para as autoridades de controlo. O CEPD convida a Comissão a abordar mais aprofundadamente estes requisitos reduzidos de registo na sua decisão final e a verificar se esta alteração afeta ou não negativamente o controlo e o exercício dos direitos pelos titulares dos dados.

2.1.5 Isenções relativas à segurança nacional para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei

24. A *section 88* da DUAA atualiza as isenções relativas à segurança nacional existentes ao abrigo do quadro de aplicação da lei, a fim de refletir as isenções disponíveis ao abrigo do RGPD do Reino Unido e dos regimes dos serviços de informações²³. Embora as autoridades responsáveis pela aplicação da lei já possam restringir determinadas obrigações por razões de proteção da segurança nacional — como as relativas aos direitos dos titulares dos dados — a *section 78A* da DPA 2018 incluirá²⁴ igualmente a maioria dos princípios de proteção de dados²⁵ e determinados requisitos internacionais em matéria de transferência de dados²⁶ como disposições que podem não ser aplicadas se tal for necessário para efeitos de salvaguarda da segurança nacional. Além disso, alguns dos poderes do comissário para a informação relativos ao acesso para a realização de inspeções e à tomada de medidas coercivas²⁷ podem não ser aplicados em tais circunstâncias.
25. Estas alterações não são mencionadas no projeto de decisão nem no projeto de decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do RGPD. No entanto, o CEPD considera essencial avaliar estas isenções

²¹ Ver o considerando 66 das Recomendações 01/2021 do CEPD sobre os critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, adotadas em 2 de fevereiro de 2021.

²² Ver considerandos 48 e 49 do projeto de decisão.

²³ Ver também a ficha informativa do Ministério da Ciência, Inovação e Tecnologia, «Data (Use and Access) Act: UK GDPR and DPA», publicada em 27 de junho de 2025, p. 14, <https://www.gov.uk/government/publications/data-use-and-access-act-2025-factsheets/data-use-and-access-act-factsheet-uk-gdpr-and-dpa>.

²⁴ A DUAA será introduzida gradualmente ao longo de várias fases. As principais alterações à legislação em matéria de proteção de dados na parte 5 da DUAA entrarão em vigor no âmbito da fase 3, aproximadamente seis meses após a aprovação real, <https://www.gov.uk/guidance/data-use-and-access-act-2025-plans-for-commencement>.

²⁵ *Section 78A* (1),(2)(a),(3) da DPA 2018, conforme introduzido pela *section 88* da DUAA.

²⁶ *Section 78A* (1),(2)(d),(4) da DPA 2018, conforme introduzido pela *section 88* da DUAA.

²⁷ *Section 78A* (1),(2)(e),(f),(g) da DPA 2018, conforme introduzido pela *section 88* da DUAA.

alargadas à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Neste contexto, o CEPD recorda a segunda das quatro chamadas «garantias essenciais europeias»: qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta deve respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, só pode ser aplicada se for necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros²⁸. O CEPD manifesta preocupação com as isenções aos princípios fundamentais da proteção de dados, aos requisitos em matéria de transferências internacionais e aos poderes do comissário para a informação.

26. Nos termos da regra revista, cinco dos seis princípios da proteção de dados podem não ser aplicados quando necessário para salvaguardar a segurança nacional²⁹. Estes princípios estipulam, nomeadamente, que a finalidade de aplicação da lei para a qual os dados pessoais são recolhidos deve ser especificada, explícita e legítima e que os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação a essa finalidade. Especificam igualmente que os dados pessoais devem ser exatos e conservados apenas durante o tempo necessário. Tal como acima referido, as futuras isenções abrangem, ademais, alguns dos requisitos em matéria de transferências internacionais, como a chamada segunda condição para as transferências internacionais estabelecida na *section 73(3)* da DPA 2018. Esta condição exige que as transferências se baseiem em regulamentos de adequação, em garantias adequadas ou — se nenhum destes se aplicar — em circunstâncias especiais. As isenções afetam igualmente os poderes do comissário para a informação, por exemplo, a autoridade para emitir notas informativas e notificações de execução³⁰.
27. O CEPD observa que, embora as isenções se desviem claramente da Diretiva PDAL, são muito semelhantes às exceções e restrições à segurança nacional previstas no artigo 11.º da Convenção 108 modernizada do Conselho da Europa («Convenção 108+»)³¹, que o Reino Unido assinou em 10 de outubro de 2018, mas que, à data do presente parecer, ainda não foi ratificada pelo Reino Unido nem entrou em vigor³². A este respeito, o CEPD recorda que o Comité Consultivo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (T-PD) emitiu recentemente orientações sobre os princípios gerais do artigo 11.º da Convenção 108+³³.
28. Nas suas orientações, o Conselho da Europa salienta explicitamente que nenhuma exceção é aplicável, nomeadamente, à proporcionalidade e à legitimidade da finalidade dos princípios de tratamento. Tal implica que tem de ser assegurada a proporcionalidade do tratamento de dados, bem como os requisitos para o tratamento de dados pessoais para uma finalidade legítima. Em consonância com as orientações do T-PD, o CEPD continua particularmente atento a quaisquer isenções ao princípio da proporcionalidade, bem como ao requisito de tratar dados pessoais para uma finalidade legítima. Do mesmo modo, na opinião do CEPD, quaisquer isenções aos poderes da autoridade de controlo devem ser abordadas com prudência. Embora os requisitos específicos para as atividades de controlo — como

²⁸ Recomendações 02/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância, adotadas em 10 de novembro de 2020, p. 10.

²⁹ Nos termos da *section 78A(2)* e (3) da DPA 2018, o capítulo 2 da parte 3 desta lei não é aplicável se tal for necessário para efeitos de salvaguarda da segurança nacional, exceto a) a *section 35(1)* (o primeiro princípio da proteção de dados), na medida em que exige que o tratamento de dados pessoais seja lícito; b) a *section 35(2)* a (5) (licitude do tratamento e restrições ao tratamento sensível); c) *section 42* (garantias: tratamento sensível); e d) anexo 8 (condições para o tratamento sensível).

³⁰ As notas informativas exigem que um responsável pelo tratamento ou subcontratante forneça ao comissário as informações razoavelmente necessárias para o exercício das funções do comissário. As notificações de execução habilitam o comissário a exigir que uma pessoa tome (ou se abstenha de tomar) medidas específicas, se o comissário considerar que a pessoa não cumpre determinadas obrigações em matéria de proteção de dados.

³¹ Protocolo que altera a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (STCE n.º 223).

³² <https://www.coe.int/en-GB/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=223>.

³³ <https://rm.coe.int/t-pd-2021-7rev13-interpretation-of-general-principles-article-11-c108-/1680b6c146>.

as credenciações de segurança — possam ser adequados no contexto do tratamento relacionado com a segurança nacional, é essencial assegurar uma supervisão eficaz para evitar a criação de um vazio de controlo. No mesmo espírito, o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção 108+ estipula que as derrogações ao seu artigo 15.º³⁴ «não prejudicam o requisito de que as atividades de tratamento para fins de segurança e defesa nacionais estejam sujeitas a revisão e controlo independentes e eficazes ao abrigo da legislação interna» das partes na Convenção. Além disso, quaisquer isenções devem ser interpretadas da forma mais estrita possível. O facto de os dados pessoais serem tratados para fins de segurança nacional não deve, por si só, ser suficiente para invocar uma isenção. Deve ficar claro que uma isenção do regime de proteção de dados tem de ser aplicada caso a caso e apenas se tal for necessário e proporcionado³⁵.

29. Uma vez que os projetos de decisões de adequação não abordam este ponto, o CEPD insta a Comissão a complementar a sua avaliação no projeto de decisão, bem como a acompanhar especificamente a aplicação na prática das isenções relativas à segurança nacional para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

2.1.6 Responsabilidade conjunta pelo tratamento entre os serviços de informações do Reino Unido e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei

30. Com base nas alterações introduzidas pela DUAA, as atividades de tratamento realizadas pelas autoridades competentes para a aplicação da lei podem, em circunstâncias específicas, ser abrangidas pelas regras normalmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais de segurança³⁶. Por outras palavras, sob reserva das condições estabelecidas na *section 89* da DUAA, o regime de proteção de dados para o tratamento de dados relativos à segurança nacional estabelecido na parte 4 da DPA 2018 é alargado ao tratamento de dados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei.
31. A Comissão salienta que as condições da *section 89* da DUAA preveem salvaguardas rigorosas: uma autoridade competente tem de ser especificada como «autoridade competente habilitada» em regulamentos adotados pelo ministro da tutela, que, além disso, tem de designar uma determinada atividade de tratamento realizada pela autoridade competente habilitada como responsável conjunto pelo tratamento com, pelo menos, um serviço de informações para efeitos de salvaguarda da segurança nacional³⁷.
32. Embora reconheça que estas garantias implicam restrições significativas, o CEPD convida a Comissão a acompanhar a aplicação prática destas regras. Deve ser prestada especial atenção à garantia de que a parte 4 da DPA 2018 seja aplicada estritamente às operações de tratamento para efeitos de segurança nacional, sem ser alargada a outros contextos. Embora seja concedida aos Estados uma ampla margem de apreciação em matéria de segurança nacional, tal como também reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³⁸, o CEPD considera que as ameaças à segurança nacional

³⁴ O artigo 15.º da Convenção 108+ especifica a forma como as partes na Convenção, ao preverem uma ou mais autoridades de controlo, devem assegurar o cumprimento das disposições da Convenção.

³⁵ Ver também o artigo 11.º da Convenção 108+, que especifica que as exceções devem ser previstas por lei, respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática. De acordo com as orientações do TP-D sobre os princípios gerais do artigo 11.º, tal implica que deve ser efetuada e justificada uma ponderação dos interesses envolvidos entre a necessidade de prever exceções a determinadas disposições da Convenção e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas.

³⁶ Ver considerando 72 do projeto de decisão de execução da Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, que é igualmente pertinente para ambos os pareceres do CEPD a este respeito (ver também a secção 4 acima).

³⁷ Ver considerando 73 do projeto de decisão de execução da Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, que é igualmente pertinente para ambos os pareceres do CEPD a este respeito (ver também a secção 4 acima).

³⁸ Acórdão do TEDH de 25 de maio de 2021, Big Brother Watch e outros/Reino Unido, n.º 350.

devem distinguir-se, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias específicas, dos riscos gerais para a segurança pública ou das infrações penais graves. Só nesses casos é que o funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação da lei no âmbito do regime de proteção de dados dos serviços de informações é compatível com os princípios da necessidade e da proporcionalidade³⁹. Além disso, o CEPD considera necessário controlar se as autoridades competentes habilitadas podem, na prática, manter uma distinção clara entre as diferentes finalidades do tratamento, a fim de respeitar o quadro jurídico correspondente em conformidade.

2.1.7 O direito de acesso

33. A DUAA especifica que os titulares dos dados só têm direito às informações pertinentes na medida em que o responsável pelo tratamento esteja em condições de as fornecer com base numa pesquisa razoável e proporcionada. Esta alteração é introduzida tanto no regime de aplicação da lei como no regime de segurança nacional⁴⁰.
34. A Comissão explica que se trata de uma clarificação em conformidade com as normas estabelecidas desenvolvidas ao abrigo da jurisprudência nacional, que têm igualmente em conta os interesses do titular dos dados. Ainda assim, o CEPD teria acolhido favoravelmente informações mais pormenorizadas sobre a forma como o conceito de «pesquisa razoável e proporcionada» é interpretado, também porque o artigo 14.º da Diretiva PDAL não contém esse elemento. O CEPD reconhece que podem efetivamente existir cenários em que os esforços de um responsável pelo tratamento para identificar e localizar informações sobre o titular dos dados possam ser considerados pouco razoáveis e desproporcionados sem comprometer a equivalência essencial⁴¹. No entanto, é importante definir adequadamente o conceito de «pesquisa razoável e proporcionada», que, na opinião do CEPD, deve ser interpretado de forma restritiva e suficientemente uniforme. As autoridades competentes devem ter um entendimento coerente do que é «razoável e proporcionado», seja com base na jurisprudência ou nas orientações de uma autoridade de controlo, uma vez que a aplicação deste conceito pode conduzir a normas diferentes no cumprimento do direito de acesso, em especial em função do nível das medidas técnicas e organizativas adotadas pelo responsável pelo tratamento para tratar os pedidos de acesso. O CEPD convida a Comissão a controlar se o direito de acesso não é indevidamente limitado.

2.1.8 Supervisão e vias de recurso

35. O CEPD observa que o sistema de supervisão das agências responsáveis pela aplicação do direito penal ao abrigo da DPA 2018 e da *Investigatory Powers Act 2016* [Lei de 2016 relativa aos poderes de investigação], bem como os mecanismos de recurso, disponíveis ao abrigo da parte 3 da DPA 2018, da Lei de 2016 relativa aos poderes de investigação e da *Human Rights Act 1998* [Lei de 1998 relativa aos direitos humanos], permanecem, em grande medida, inalterados. Em especial, a supervisão no Reino Unido continua a ser assegurada, para além do Gabinete do Comissário para a Informação (ICO, do inglês *Information Commissioner's Office*), por uma combinação de diferentes comissários, nomeadamente o comissário para os poderes de investigação (IPC, do inglês *Investigatory Powers*

³⁹ Decorre da jurisprudência do TJUE que, ao aplicar o teste da necessidade e da proporcionalidade à legislação dos Estados-Membros que permite a conservação e o acesso a dados pessoais por parte das autoridades públicas, esses objetivos legítimos, como a segurança nacional ou o combate à criminalidade grave, são diferentes e, por conseguinte, podem justificar diferentes tipos de ingerência. Ver TJUE, processos apensos C-511/18, C-512/18 e C-520/18, *La Quadrature du Net* e outros, 6 de outubro de 2020.

⁴⁰ *Section 78(3) e (4)* da DUAA, que altera as *sections 45 e 94* da Lei de 2018 relativa à proteção de dados.

⁴¹ Por exemplo, pode argumentar-se que é o caso da pesquisa de dispositivos apreendidos que ainda não foram analisados ou descriptados.

Commissioner), assistido por outros comissários judiciais, bem como pelo comissário para as câmaras biométricas e de videovigilância.

36. Tal como explicado pela Comissão no considerando 97 do projeto de decisão, a *Investigatory Powers Amendment Act 2024* [Lei de alteração de 2024 da Lei de relativa aos poderes de investigação] introduziu apenas alterações limitadas, em especial através da introdução de IPC adjuntos nos quais o IPC pode delegar poderes específicos quando não puder ou não estiver disponível para desempenhar as suas funções. Esses IPC adjuntos devem ser comissários judiciais e são nomeados pelo IPC.
37. O CEPD regista com agrado que as ideias anteriores no âmbito da proposta de lei sobre a proteção de dados e as informações digitais, que precedeu a DUAA, no sentido de extinguir o comissário para as câmaras biométricas e de videovigilância e de transferir a função para o comissário para os poderes de investigação, foram rejeitadas⁴². A este respeito, o CEPD convida a Comissão a prestar mais atenção e a fornecer uma avaliação mais pormenorizada do papel do comissário para as câmaras biométricas e de videovigilância no sistema de supervisão durante o seu acompanhamento e futuras revisões do projeto de decisão.
38. Tal como já salientado pelo CEPD no Parecer 14/2021, o ICO está bem dotado dos poderes necessários, que correspondem estreitamente aos poderes das autoridades de controlo dos Estados-Membros da UE, tal como estabelecido no artigo 58.º do RGPD. Ao mesmo tempo, conforme já salientado pelo CEPD, a existência de sanções eficazes é importante para assegurar o cumprimento das regras⁴³.
39. O CEPD regista com agrado a política de transparência do ICO e a disponibilidade de dados estatísticos e analíticos, incluindo exemplos, das atividades de execução do ICO em relação aos organismos responsáveis pela aplicação da lei⁴⁴. A este respeito, o CEPD observa uma preferência da AC do Reino Unido por repreensões em caso de violação da legislação em matéria de proteção de dados pelas forças policiais. Uma exceção notável é a notificação de execução emitida ao Ministério Público em janeiro de 2024⁴⁵. O CEPD considera igualmente positivo que, desde a adoção da Decisão de Execução 2021/1773, o ICO tenha publicado numerosos códigos de práticas, orientações, pareceres e outros documentos de orientação dirigidos às partes pertinentes.
40. O CEPD observa igualmente que, com a entrada em vigor da DUAA, a supervisão independente do ICO, anteriormente estruturada como uma sociedade individual, será transformada numa nova estrutura através da introdução de uma entidade institucional, a saber, a Comissão para a Informação (IC, do inglês *Information Commission*)⁴⁶.
41. O CEPD fornece uma análise inicial das eventuais implicações desta alteração no seu documento intitulado «Opinion 26/2025 regarding the European Commission Draft Implementing Decision pursuant to Regulation (EU) 2016/679 on the adequate protection of personal data in the United Kingdom» [Parecer 26/2025 sobre o projeto de decisão de execução nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no Reino Unido]. As observações e recomendações desse parecer são plenamente válidas também no contexto do controlo e da supervisão no domínio da aplicação da lei.

⁴² Ver <https://www.gov.uk/government/organisations/biometrics-and-surveillance-camera-commissioner/>.

⁴³ Parecer 14/2021 do CEPD, n.º 112.

⁴⁴ Ver, por exemplo, os conjuntos de dados pormenorizados sobre reclamações em matéria de proteção de dados disponíveis em <https://ico.org.uk/action-weve-taken/complaints-and-concerns-data-sets/data-protection-complaints/>.

⁴⁵ <https://ico.org.uk/action-weve-taken/enforcement/crown-prosecution-service-1/>.

⁴⁶ Ver o novo artigo 114.º-A da DPA 2018 e a *section 6* da DUAA.

42. Em especial, o CEPD convida a Comissão a complementar o projeto de decisão de adequação com mais pormenores especificamente sobre a estrutura e a organização da IC, a nomeação e a destituição dos membros da IC, especialmente sobre a nomeação de membros não executivos da IC pelo ministro da tutela. O CEPD considera igualmente que, nas suas futuras revisões, a Comissão deve prestar especial atenção ao equilíbrio, por parte da IC, das diferentes tarefas e interesses. Além disso, o CEPD insta a Comissão a dar seguimento aos resultados da consulta pública publicada pelo ICO em 22 de agosto de 2025 sobre o tratamento de reclamações⁴⁷ e a acompanhar as políticas da IC daí resultantes.
43. À luz do que precede, o CEPD reitera a necessidade de a Comissão acompanhar de perto a aplicação dos poderes de correção e das vias de recurso para as partes afetadas no quadro de proteção de dados do Reino Unido.

3 AVALIAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA DECISÃO

44. O CEPD observa que o presente projeto de decisão é aplicável por um período de seis anos, com uma data de termo fixada para 27 de dezembro de 2031, e observa que o Reino Unido continua a ser o único país terceiro cujas decisões de adequação contêm uma cláusula de caducidade. O CEPD entende que o novo quadro jurídico merece especial atenção e insta a Comissão a acompanhar atentamente a aplicação da DUAA, incluindo os domínios prioritários salientados no presente parecer e todos os desenvolvimentos pertinentes no Reino Unido a este respeito. O CEPD toma igualmente nota de que a «cláusula de caducidade» é combinada com a revisão periódica obrigatória prevista no artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva PDAL, que deve ter lugar, pelo menos, de quatro em quatro anos.
45. O CEPD entende que a intenção da Comissão é realizar uma revisão no final do período de quatro anos com base na qual elaborará um relatório público. O CEPD congratula-se com a intenção de realizar a revisão, que tem uma finalidade diferente da cláusula de caducidade e desempenha um papel importante no acompanhamento do quadro jurídico, em especial em termos de responsabilização. Por conseguinte, o CEPD insta a Comissão a realizar a revisão dentro do prazo legal especificado no artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva PDAL, tendo igualmente em conta os elementos já descritos na Decisão de Execução 2021/1773 da Comissão⁴⁸, bem como quaisquer outros desenvolvimentos pertinentes.
46. Além disso, o CEPD entende que a análise constante da Decisão de Execução 2021/1773 da Comissão relativa à suspensão e revogação da decisão⁴⁹ continua a ser válida. Por razões de segurança jurídica, o CEPD considera que essa clarificação poderia figurar na decisão final de adequação.
47. O CEPD congratula-se com o facto de o considerando 68 do projeto de decisão se referir ao papel do CEPD, bem como dos grupos da sociedade civil e de outras partes interessadas no mecanismo de revisão periódica, em conformidade com as Recomendações 01/2021 do CEPD⁵⁰. No que diz respeito à participação concreta do CEPD e dos seus representantes na preparação e no processo da futura revisão, o CEPD reitera que qualquer documentação pertinente deve ser partilhada por escrito com o CEPD com antecedência suficiente em relação à revisão.

⁴⁷ <https://ico.org.uk/about-the-ico/ico-and-stakeholder-consultations/2025/08/ico-consultation-on-draft-changes-to-how-we-handle-data-protection-complaints/>; <https://ico.org.uk/media2/nrljbhr2/proposed-dpt-framework-20250822.pdf>.

⁴⁸ Ver considerandos 165 a 167 da Decisão de Execução 2021/1773 da Comissão.

⁴⁹ Ver *ibid.*, considerandos 168 a 171.

⁵⁰ Considerando 19 das Recomendações 01/2021 do CEPD sobre os critérios de referência para a adequação no quadro da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei, adotadas em 2 de fevereiro de 2021.

48. Tendo em conta as características específicas do presente projeto de decisão, o CEPD convida a Comissão a especificar e clarificar, tanto quanto possível, os elementos relacionados com a vigência, o acompanhamento, a suspensão, a revogação, a alteração e a renovação da decisão.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

Anu Talus